



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10410.002895/2003-08
Recurso De Ofício
Acórdão n° 1402-004.243 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIMENTO ATOL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. TRIBUTOS E MULTAS. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63/2017 elevou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo da exoneração do tributo e penalidades promovida pelas Delegacias Regionais de Julgamento para dar ensejo à *interposição* válida de Recurso de Ofício.

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Ainda que, quando da prolatação do Acórdão que cancela determinada exação, a monta exonerada enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de *alçada* é na apreciação do feito pelo Julgador da 2ª Instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata de Recurso de Ofício oposto em face do cancelamento de exações de IRRF sofridas pela Contribuinte, promovido pela DRJ *a quo*, dando provimento integral às razões de Impugnação opostas contra o lançamento de ofício procedido.

Em suma, a presente contenda versa sobre Auto de Infração de IRRF (fls. 31 e 32), originário de auditoria de DCTF, referente a suposta monta de IRRF que não teria sido devidamente recolhida no ano-calendário de 1998, acrescida de multas e juros.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se o completo relatório da DRJ *a quo*:

Trata o presente processo de impugnação a lançamentos fiscais, constituídos em Auto de Infração (AI n.º 0001706, lavrado em 27/06/2003, conforme cópia à fl. 31) – originado de auditoria interna em DCTF da contribuinte supra identificada –, no qual se caracterizaram: (i) falta de pagamento de tributo e (ii) pagamento de tributo após o vencimento com falta ou insuficiência de acréscimos legais.

O valor total lançado é de R\$ 2.623.655,92 e refere-se a fatos geradores ocorridos no 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 1998 e vinculados ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Após a emissão do Auto de Infração, e com base nas informações prestadas pela contribuinte, a autoridade fiscal procedeu a análise prévia do lançamento (fl. 59) excluindo os débitos cujos documentos de arrecadação foram apresentados.

Consequentemente, subtraiu-se do valor lançado um total de R\$ 79.072,55 (incluídos os juros moratórios). Informa-se, no despacho da autoridade fiscal, que em razão de não ter contestado o lançamento de por insuficiência de juros, detalhado no Anexo II.a do Auto de Infração (valor R\$ 578,54), o valor ali constante deveria ser objeto de cobrança. Por fim, a autoridade fiscal afirma – em relação ao lançamento relativo ao IRRF incidente sobre o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio – que “diante da impossibilidade de Retificação da DCTF para o 4.º trimestre de 1998, referente ao lançamento do débito de R\$ 974.426,43 remanescente do valor apurado de R\$ 14.416.442,56, de IRRF – Código de Receita 5706 PA 05-12/1998 com vencimento em 06/01/1999. [sic]” (fl. 59).

A impugnante se limita a contestar (além da parcela do lançamento já afastada pela revisão de ofício) o lançamento do IRRF devido em razão do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio, informado na DCTF do 4.º trimestre de 1998. Sob sua ótica, houve apenas erro na informação do valor efetivamente devido, que seria de R\$ 974.431,03, e não de R\$ 1.416.444,55. Informa, ademais, que procederá à retificação das DCTF – providência realmente adotada, conforme

recibos trazidos aos autos em 04/09/2003 (fl. 45/48). Por fim, afirma que, para provar o alegado, junta planilha e documentos do livro Razão.

A seguir, reproduz-se excerto da impugnação no qual a impugnante apresenta sua versão dos fatos relativos ao IRRF sobre o pagamento de JPC (fl. 5/7, destaques da impugnante):

Finalmente, com relação a auditoria realizada na página 025 da aludida DCTF (doc. 10), a Defendente tem a dizer que trata-se de uma página totalmente equivocada e que será retificada.

Inicialmente, a Defendente afirma que tanto o campo dos débitos como o dos créditos da referida página 025, foram informados equivocadamente, pelos seguintes motivos:

a) o débito apurado em 05.12.1998, relativo a IRRF sobre juros sobre capital próprio, com vencimento em 06.01.1999, deve ser lançado na página 025 no valor correto de R\$ 974.431,03 e não no valor de R\$ 1.416.444,55;

b) da mesma forma, o crédito vinculado a esse débito supra, a ser lançado na mesma página 025 da DCTF, deve ser através de uma compensação, no valor de R\$ 532.412,92 e de um pagamento no valor de R\$ 442.018,12;

c) O pagamento no valor de R\$ 442.018,12 foi devidamente recolhido, tempestivamente, no dia 06.01.1999, conforme prova a cópia do DARF anexa (doc.11), o qual está devidamente autenticado pelo Banco arrecadador;

d) esse valor de R\$ 442.018,12 é o resultado da operação de subtração entre o IRRF sobre juros sobre capital próprio pago pela Defendente a diversos acionistas, no valor de R\$ 974.431,05, menos o IRRF no valor de R\$ 532.412,92, recolhido pelas empresas que pagaram à Defendente juros sobre capital próprio, no mesmo período de apuração.

e) Portanto, a Defendente equivocou-se quando lançou um débito no valor de R\$ 1.416.444,55 na página 025, da citada DCTF, quando o valor correto deveria ter sido R\$ 974.431,03. Além do que a Defendente também equivocou-se quando lançou, na mesma página supra, um crédito vinculado, contendo dois lançamentos, nos valores de R\$ 974.426,43 e R\$ 442.012,12, usando o correto deveria ser dois lançamentos de crédito, nos valores de R\$ 442.012,12 e R\$ 532.412,02;

A fim de fazer prova sobre o valor do IRRF recolhido pelas empresas que pagaram à Defendente juros sobre capital próprio (R\$ 532.412,02), como também para provar o valor do IRRF pela Defendente de suas acionista, incidente sobre juros sobre capital próprio (974.426,43), a mesma junta à presente uma planilha e docum do Razão comprovando tais retenções (docs. 12 a 21).

A Defendente está elaborando três DCTF Retificadoras, completas, referentes aos 2º e 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999, a fim de substituir a DCTF que foi auditada, visando corrigir os equívocos acima apontados, ocorridos na páginas 04, 05 e 25 da referida DCTF sob análise Diante dos equívocos acima citados, a Defendente requer que V.S^a. defira a ALOCAÇÃO dos créditos, cujos desmembramentos não foram informados às folhas 04 e 05 da DCTF do 2º trimestre de 1998, conforme os DARF em anexo, como também a RETIFICAÇÃO do débito e do crédito da folha 25, da DCTF do 4º trimestre de 1998, conforme as três DCTF retificadoras que serão apresentada logo em seguida à presente defesa.

Na realidade, deferindo o presente pedido serão corrigidos os equívocos e a Receita Federal não estará perdendo arrecadação porque os valores dos impostos cobrados já foram recolhidos e estão em seu poder desde o vencimento dos mesmos.

É o relatório.

Encaminhada a *Defesa* para julgamento, a 3ª Turma da DRJ/FNP acatou totalmente as alegações da ora Recorrente, cancelando integralmente a Autuação (fls. 75 a 84). Confira-se a sua ementa do v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. IRRF DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ALTERNATIVA FACULTADA PELA LEI.

O imposto de renda a ser retido em razão do pagamento de juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº9.249, de 26/12/1995, art. 9º).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA. LIVRE FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO.

Para provar a verdade dos fatos, é assegurado ao contribuinte o direito de utilizar-se de todos os meios legais, devendo a autoridade julgadora formar livremente sua convicção na apreciação da provas.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância nas normas legais.

NÃO PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA DE 75%. REVOGAÇÃO TÁCITA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a vigência da nova redação do art. 44 da Lei nº9.430/1996, vigente a partir de janeiro de 2006, a multa de 75% por falta de pagamento dos juros de mora foi tacitamente revogada. A legislação tributária nacional prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista ao tempo da infração (CTN, art. 106, inciso II, alínea "c").

Impugnação Procedente

Havendo a consignação dos I. Julgadores *a quo* de que recorriam de ofício, na sequência, os autos foram encaminhados e sorteados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, constata-se que tal *Apelo* foi tirado de v. Acórdão que exonerou débito tributário (considerando, aqui, *principal* e multas) em monta inferior ao atual valor de *alçada* que propiciaria seu manejo e o consequente conhecimento por este E. CARF.

O Auto de Infração foi originalmente lavrado no valor total de R\$ 2.623.655,92 (fls. 31), sofrendo, antes do julgamento pela DRJ *a quo* R\$ 79.072,55, como se verifica no r. Despacho de fls. 59.

Contudo, o valor de tributo e multas exigidos, ainda que somados, **não** alcança a monta de R\$ 2.500.000,00, fixada pela Portaria MF nº 63/2017. Confira-se:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)	2932	1.003.554,67 752.666,00 819.234,93
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos	6583	578,54
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)	6380	47.621,78
TOTAL			2.623.655,92
Valor por extenso DOIS MILHÕES E SEISCENTOS E VINTE E TRÊS MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS			

O mesmo fato se confirma na tabela de valores cancelados, colacionada no v. Acórdão recorrido:

Quadro Síntese de Apuração do Crédito Tributário

DESCRIÇÃO	TOTAL LANÇADO ⁽¹⁾	NÃO-IMPUGNADO	IMPUGNADO	
			EXONERADO	MANTIDO
IRRF JCP	974.426,43		974.426,43	
Multa Proporcional JCP	730.819,82		730.819,82	
IRRF Outros	29.128,24		29.128,24	
Multa Proporcional Outros	21.846,19		21.846,19	
Juros complementares	578,54	578,54		
Multa Isolada	47.621,78		47.621,78	

(1) Não inclui os juros moratórios calculados sobre o imposto lançado..

Ao seu turno, assim dispõe a mencionada Portaria MF nº 63/2017:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(destacamos)

Como fica claro, especificamente, o normativo se referiu individualmente ao valor de *tributo e multa* (ao invés de usar termos como *crédito tributário* ou outra expressão que abarcasse também juros e eventuais outros encargos).

Tal técnica é acertada, pois estabelece parâmetros objetivos, indiferentes à variação das taxas de juros aplicáveis no período entre o fato gerador e a lavratura da Autuação, que poderia criar distorções processuais e de isonomia.

Também, não existe nos autos a figura de *responsáveis* ou outros sujeitos passivos além da Contribuinte.

Posto isso, tal montante do valor de tributo e multas exonerado está abaixo do mínimo necessário para ensejar o Recurso de Ofício, acarretando no seu não conhecimento, considerando-se definitivamente exonerado tal crédito fiscal, nos precisos termos e limites da r. *decisão* da DRJ *a quo*.

Frise-se que ao tempo do v. Acórdão recorrido não só era vigente, como foi invocada, a Portaria MF nº 03/2008, que contemplava menor valor de *alçada*.

Tais circunstâncias e ocorrência também atraem a incidência da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Como se extrai de tal entendimento sumular plenamente vigente deste E. Conselho, ainda que quando da prolatação do v. Acórdão recorrido a monta do débito cancelado enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador de 2ª Instância administrativa.

In casu, como mencionado, tal evento ocorre após a vigência Portaria MF n.º 63/2017, não havendo mais justificativa e motivação para o conhecimento recursal.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos da Súmula CARF n.º 103.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella